



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.201-A, DE 2022

(Do Sr. Junio Amaral)

Inclui o art. 18-A ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para regulamentar a movimentação por conveniência da disciplina, para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Deputado Federal Junio Amaral – PL/MG)

Inclui o art. 18-A ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para regulamentar a movimentação por conveniência da disciplina, para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o art. 18-A ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. A movimentação, de oficiais e praças, por conveniência da disciplina, deve observar os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além de ser concretizada somente após decisão definitiva no processo administrativo ou trânsito em julgado do processo judicial que apurar o fato.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se movimentação por conveniência da disciplina ou instituto com nomenclatura similar, a necessidade de afastar o militar de unidade ou localidade em que sua permanência seja considerada incompatível ou inconveniente, conforme ato normativo definido no art. 18, podendo ser:

I – preventiva, a movimentação de oficial ou praça de uma unidade para outra, por até noventa dias, em razão de falta disciplinar, cometimento de infração penal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228869609700>

1



ou submissão a procedimento apuratório; ou

II – medida disciplinar acessória, a movimentação de oficial ou praça de uma unidade para outra em decorrência de aplicação de sanção penal ou penalidade disciplinar.

§ 2º A movimentação prevista no caput fica limitada à distância máxima de cem quilômetros entre a unidade de origem e a de destino ou a mais próxima, se situada a distância superior.

§ 3º Considera-se unidade, para fins desta lei, a repartição integrante da estrutura regimental do órgão, com relativa autonomia administrativa e sem autonomia jurídica.

§ 4º É vedada a movimentação do militar:

I – submetido a procedimento apuratório de que possa resultar sanção disciplinar ou penal, salvo por interesse próprio ou na modalidade preventiva;

II – sancionado disciplinarmente, se não prevista legalmente ou não estiver devidamente fundamentada, como medida disciplinar acessória; ou

III – em decorrência de ato de conteúdo negativo, supostamente cometido pelo militar, ainda que sob pretexto de movimentação por necessidade de serviço, tenha sido ou não instaurado procedimento apuratório pertinente.

§ 5º Na hipótese de absolvição no procedimento apuratório, o militar não poderá ser movimentado, salvo por interesse próprio ou se cumprido o prazo legal eventualmente previsto para movimentação compulsória.

§ 6º O militar movimentado por conveniência da



disciplina deve, transcorridos dois anos e se ainda estiver em atividade, ser movimentado para a unidade de origem, independentemente do cumprimento da penalidade, salvo interesse seu em permanecer na unidade de destino.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Transcorridos trinta e quatro anos da Constituição da República de 1988, embora esta tenha trazido uma compreensão mais humanitária ao ordenamento jurídico brasileiro, muitos de seus princípios ainda não alcançaram os Estatutos, Leis e Normas internas das Polícias Militares e Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal. Isso porque, a partir de decretos estaduais – flagrantemente inconstitucionais –, mantêm-se penas, medidas disciplinares, dentre outras punições incompatíveis com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, a mencionar, o devido processo legal e a ampla defesa e contraditório, consagrados no art. 5º da Lei Maior.

Para garantir a cidadania, primeiro o policial tem de ser respeitado e tratado como cidadão. Desse modo, é imprescindível que seja consolidada uma legislação que estabeleça instrumentos de controle interno eficazes, com punições justas e proporcionais, porém, respeitando o princípio da dignidade humana, preservação da unidade familiar, dentre outras garantias fundamentais.

Nesse sentido, entendemos que o texto da presente proposição visa corrigir algumas imperfeições ou resquícios de um passado em que não se valorizava o agente de segurança pública, bem como os mandamentos constitucionais.

Atualmente, há nos diversos regulamentos disciplinares das instituições militares estaduais, leis estaduais, estatutos, resoluções, dentre outras normas, a previsão da movimentação por conveniência da disciplina ou nomenclatura similar. Trata-se, por vezes, de uma ferramenta de controle



* CD228869609700*

totalmente desproporcional, com natureza jurídica ou característica de penalidade, ou ainda, ferramenta arbitrária de punição pessoal, via de regra aplicadas ao mínimo indício de alguma transgressão disciplinar praticada por militar.

Verifica-se, portanto, que tal penalidade se encontra em descompasso com a Carta Magna de 1988, pois fere de morte princípios basilares, tais como a proporcionalidade, a razoabilidade, a proteção especial à família, esta prevista no art. 226 da Lei Maior, além de outros princípios e dispositivos, quando analisados os casos concretos.

Conforme se observa, nos regulamentos e estatutos militares dos diferentes estados brasileiros, a aplicação da movimentação por conveniência da disciplina ocorre sem a observância do devido processo legal e, em alguns casos, bastando apenas a solicitação do comandante da unidade de lotação do acusado ao Comandante-Geral.

Há de se destinar um olhar humanizado aos militares estaduais, ao ser humano por debaixo da farda e à família por ele constituída.

Sem o condão de comparação, mas com o objetivo de demonstrar a desproporcionalidade com que são tratados os militares estaduais, no tocante à movimentação por conveniência da disciplina, observa-se que até mesmo um detento, independente do crime que tenha praticado, tem seus direitos humanos preservados, verificando-se a necessidade de motivação e fundamentação robusta para sua transferência de unidade prisional, sobretudo quando for para outra comarca, sob pena de responsabilização do agente público que exarar o ato administrativo de transferência. Já com o policial militar ou bombeiro militar, há casos de movimentações desses servidores para cidades distantes mais de quinhentos quilômetros de sua unidade de origem, muitas vezes sem decisão definitiva no processo administrativo no qual figura como investigado ou acusado.

Faz-se necessário, assim, destacar que nas citadas movimentações de militares estaduais, finda por se punir não só o policial ou bombeiro, mas toda a sua família.



* C D 2 2 8 8 6 9 6 0 9 7 0 *

Menciona-se ainda a ocorrência de movimentação com natureza diversa da conveniência da disciplina, mas com o fim específico de punir, o que demonstra flagrante desvio de finalidade do instituto em tela. Ocorre, em alguns casos, a movimentação de militar para unidade onde há outros interessados em servir, sendo a natureza da movimentação “necessidade de serviço”, porém, sabidamente trata-se de retaliação por falta disciplinar ou qualquer outro ato que tenha de alguma forma desagrado o Comando ou outras autoridades locais, não sendo, necessariamente, infração penal ou transgressão disciplinar.

Certos de que a presente proposição contribuirá para aprimorar a legislação existente, no caminho que nos conduz a Constituição da República de 1988, conto com o apoio dos nobres deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Junio Amaral
Deputado Federal – PL/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228869609700>



* C D 2 2 8 8 6 9 6 0 9 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e

em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei,

observada a legislação fiscal e orçamentária. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (*Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado

às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

CAPÍTULO V

JUSTIÇA E DISCIPLINA

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019)

I - dignidade da pessoa humana; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019)

II - legalidade; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019)

III - presunção de inocência; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019)

IV - devido processo legal; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019)

V - contraditório e ampla defesa; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019)

VI - razoabilidade e proporcionalidade; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019)

VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019)

Art. 19. A organização e funcionamento da Justiça Militar Estadual serão regulados em lei especial.

Parágrafo único. O fôro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 2022

Inclui o art. 18-A ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para regulamentar a movimentação por conveniência da disciplina, para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise dispõe sobre a movimentação de oficiais e praças, por conveniência da disciplina, a qual deve observar princípios constitucionais e ser concretizada somente após decisão definitiva no processo administrativo ou do trânsito em julgado do processo judicial que apurar o fato.

Na Justificação, o autor argumenta ser imprescindível a consolidação de uma legislação que estabeleça instrumentos de controle interno eficazes, com punições justas e proporcionais, porém, com respeito ao princípio da dignidade humana, preservação da unidade familiar e outras garantias fundamentais, o que se busca por meio da proposição apresentada.

Apresentado em 11/05/2022, o projeto foi distribuído, em 27/05/2022, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das



* c d 2 2 5 5 3 5 7 4 1 2 0 0 *



Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental de 5 sessões em 07/07/2022, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 29/06/2021, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.201, de 2022, foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea 'd', do RICD.

De início, cumpre registrar que a proposição é meritória e merece, portanto, ser aprovada.

Infelizmente, não são incomuns episódios de movimentação de militar por conveniência da disciplina utilizados como ferramenta de controle totalmente desproporcional, com natureza jurídica ou característica de penalidade, ou ainda, como ferramenta arbitrária de punição pessoal, por vezes aplicadas ao mínimo indício de alguma transgressão disciplinar praticada.

A proposição visa adequar normas disciplinares e evitar que regulamentos e estatutos militares dos diferentes estados brasileiros imponham a movimentação à militar por conveniência da disciplina sem a devida observância do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório.

No entanto, compreendemos a necessidade de incluir ao texto disposição a respeito da disponibilidade cautelar do militar. Por isso apresentamos um substitutivo adequando a redação.

Assim, o militar submetido à apuração de caráter administrativo ou criminal, obedecido o devido processo legal e a ampla defesa e contraditório, poderá ser colocado em disponibilidade cautelar até a conclusão



* C D 2 2 5 5 3 5 7 4 1 2 0 0 *



do inquérito ou sindicância, sem prejuízo da manutenção de todos seus direitos.

Entendemos a necessidade de constar a limitação, tanto da disponibilidade cautelar como da movimentação, à distância máxima de cem quilômetros entre a unidade de origem e a de destino ou a mais próxima, se situada a distância superior, a fim de que não haja prejuízo à manutenção das relações pessoais e familiares do militar afastado.

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.201, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator



* C D 2 2 5 5 3 5 7 4 1 2 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.201, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para regulamentar a movimentação de militares e instituir a disponibilidade cautelar nas polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para criar o instituto da disponibilidade cautelar e regula a movimentação de militares das Policiais e Corpos de Bombeiros Militares nos estados, territórios e distrito federal, que deverão obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do Art. 18-A, Art. 18-B, Art. 18-C, e Art. 18-D, com a seguinte disposição:

“Art. 18-A. Em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a movimentação de Praças e Oficiais será sempre motivada e fundamentada, sobrepondo o interesse público ao particular.

§ 1º É defeso ao militar requerer sua movimentação para unidade de seu interesse, cabendo à administração analisar e fundamentar sua decisão.

§ 2º Sem prejuízo de outras estabelecidas em lei específica estadual, são causas de movimentação para atender o interesse público:

I – Adequação de efetivo;



II – Atender o princípio constitucional da eficiência do serviço público;

III – Preservação da hierarquia e da disciplina.

§ 3º O pressuposto da hierarquia e da disciplina poderá ser avocado nas seguintes hipóteses:

I - Ameaça à vítima ou à testemunha;

II - Obstrução da justiça;

III - Quando ferir o Código de Ética e o decoro da classe.

Art. 18-B. A movimentação fundamentada pelos pressupostos do § 3º do artigo 18-A somente será efetivada após conclusão de culpabilidade, por instrumento de apuração de caráter administrativo ou criminal, que obedecerá ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 18-C. O militar submetido às medidas do artigo 18-B, poderá ser colocado em disponibilidade cautelar pelo período, ou até a conclusão do inquérito ou sindicância, não podendo ultrapassar 120 dias.

§ 1º Disponibilidade cautelar é o afastamento do militar de sua unidade, e consequente movimentação para outra.

§ 2º Em disponibilidade cautelar o militar faz jus a todos os seus direitos.

§ 3º A disponibilidade cautelar será deliberada pelo Comandante Geral, e poderá ser requerida pelo Corregedor, pelo Comandante da unidade, e pelo encarregado do Inquérito Policial Militar e/ou sindicância.

§ 4º Salvo concordância expressa do militar, a disponibilidade cautelar fica limitada à distância máxima de cem quilômetros entre a unidade de origem e a de destino, ou, não havendo unidade nesta limitação, a mais próxima.

§ 5º Encerrada a sindicância e/ou Inquérito Policial Militar, o Comandante Geral decidirá pela reversão da disponibilidade cautelar ou pela movimentação por interesse público.

Art. 18-D Salvo concordância expressa do militar, a movimentação fundamentada no interesse público fica limitada à distância máxima de cem quilômetros entre a



unidade de origem e a de destino, ou, não havendo unidade nesta limitação, a mais próxima.

§ 1º Considera-se unidade militar, para fins desta lei, uma organização que integre a estrutura operacional ou administrativa da polícia militar, ou do Corpo de Bombeiros, com relativa autonomia administrativa e sem autonomia jurídica.

§ 2º Transcorridos dois anos, salvo sua expressa manifestação em contrário, o militar movimentado com base na preservação da hierarquia e da disciplina (inciso III do § 2º do art. 18-A) deverá ser movimentado para a unidade de origem, independentemente do cumprimento da penalidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator



* C D 2 2 5 5 3 5 7 4 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 21/12/2022 10:41:42.583 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 1201/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.201/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Julian Lemos, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Osires Damaso, Osmar Terra, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Felício Laterça, General Girão, Gurgel, Hélio Costa, Luis Miranda, Pastor Eurico e Sanderson.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente



* C D 2 2 8 4 1 8 6 8 3 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228418683400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 21/12/2022 10:56:34.670 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1201/2022

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para regulamentar a movimentação de militares e instituir a disponibilidade cautelar nas polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para criar o instituto da disponibilidade cautelar e regula a movimentação de militares das Policiais e Corpos de Bombeiros Militares nos estados, territórios e distrito federal, que deverão obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do Art. 18-A, Art. 18-B, Art. 18-C, e Art. 18-D, com a seguinte disposição:

“Art. 18-A. Em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a movimentação de Praças e Oficiais será sempre motivada e fundamentada, sobrepondo o interesse público ao particular.

§ 1º É defeso ao militar requerer sua movimentação para unidade de seu interesse, cabendo à administração analisar e fundamentar sua decisão.

§ 2º Sem prejuízo de outras estabelecidas em lei específica estadual, são causas de movimentação para atender o interesse público:

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220273579200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 21/12/2022 10:56:34.670 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1201/2022

SBT-A n.1

- I – Adequação de efetivo;
- II – Atender o princípio constitucional da eficiência do serviço público;
- III – Preservação da hierarquia e da disciplina.

§ 3º O pressuposto da hierarquia e da disciplina poderá ser avocado nas seguintes hipóteses:

- I - Ameaça à vítima ou à testemunha;
- II - Obstrução da justiça;
- III - Quando ferir o Código de Ética e o decoro da classe.

Art. 18-B. A movimentação fundamentada pelos pressupostos do § 3º do artigo 18-A somente será efetivada após conclusão de culpabilidade, por instrumento de apuração de caráter administrativo ou criminal, que obedecerá ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 18-C. O militar submetido às medidas do artigo 18-B, poderá ser colocado em disponibilidade cautelar pelo período, ou até a conclusão do inquérito ou sindicância, não podendo ultrapassar 120 dias.

§ 1º Disponibilidade cautelar é o afastamento do militar de sua unidade, e consequente movimentação para outra.

§ 2º Em disponibilidade cautelar o militar faz jus a todos os seus direitos.

§ 3º A disponibilidade cautelar será deliberada pelo Comandante Geral, e poderá ser requerida pelo Corregedor, pelo Comandante da unidade, e pelo encarregado do Inquérito Policial Militar e/ou sindicância.

§ 4º Salvo concordância expressa do militar, a disponibilidade cautelar fica limitada à distância máxima de cem quilômetros entre a unidade de origem e a de destino, ou, não havendo unidade nesta limitação, a mais próxima.

§ 5º Encerrada a sindicância e/ou Inquérito Policial Militar, o Comandante Geral decidirá pela reversão da disponibilidade cautelar ou pela movimentação por interesse público.

Art. 18-D Salvo concordância expressa do militar, a movimentação fundamentada no interesse público fica

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 21/12/2022 10:56:34.670 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1201/2022

SBT-A n.1

limitada à distância máxima de cem quilômetros entre a unidade de origem e a de destino, ou, não havendo unidade nesta limitação, a mais próxima.

§ 1º Considera-se unidade militar, para fins desta lei, uma organização que integre a estrutura operacional ou administrativa da polícia militar, ou do Corpo de Bombeiros, com relativa autonomia administrativa e sem autonomia jurídica.

§ 2º Transcorridos dois anos, salvo sua expressa manifestação em contrário, o militar movimentado com base na preservação da hierarquia e da disciplina (inciso III do § 2º do art. 18-A) deverá ser movimentado para a unidade de origem, independentemente do cumprimento da penalidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD220273579200>

* c d 2 2 0 2 7 3 5 7 9 2 0 0 *